



VOTO

PROCESSO: 00058.026839/2019-21

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, estabelece a competência da ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do país, bem como regular e fiscalizar a segurança da aviação civil e a facilitação do transporte aéreo. Cabe à Agência, ainda, expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis.

1.2. Ademais, o Decreto nº 7.168/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC) prevê, em seu art. 7º, como atribuição da ANAC a responsabilidade para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório e verificado nos autos do processo, a edição do Decreto nº 9.704/19 e da Resolução nº 515/2019 não foi capaz de solucionar completamente o problema regulatório referente à inspeção de segurança de servidores públicos para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS) e os eventuais impactos que o procedimento causa na facilitação desses agentes, durante a realização das atividades nas áreas aeroportuárias.

2.2. Nesse contexto, é importante ressaltar que passados praticamente 18 (dezoito) meses da publicação da Resolução, as medidas alternativas que permitem a flexibilização da inspeção de segurança, ainda não foram totalmente implementadas. Para esses casos, de acordo com a Resolução nº 515/2019, a partir do dia 1º de novembro de 2020, os operadores de aeródromos deverão inspecionar 100% dos agentes públicos, ininterruptamente, situação que já foi enfrentada no passado e, historicamente acarreta relevantes conflitos entre os operadores aeroportuários e os agentes públicos, impactando de forma negativa o transporte aéreo.

2.3. Além do problema regulatório, é importante ressaltar que ainda permanece inconclusivo o processo de revisão do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC (Decreto 7.168/2010), em razão da falta de alinhamento entre as autoridades aeroportuárias, no que tange à inspeção de segurança de agentes públicos nos aeródromos.

2.4. Nesse contexto verifica-se que a proposta apresentada pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA baseia-se em proposição conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal (SEI 4793627), sendo este último o órgão responsável por supervisionar a inspeção de segurança na ARS, bem como estabelecer os níveis de ameaça à segurança da aviação civil. Portanto, entendo que a análise pondera os critérios de facilitação e de segurança contra atos de interferência ilícita, materializando, na redação proposta, a devida harmonização e alinhamento desses

elementos na definição da exigibilidade de inspeção de segurança dos agentes públicos nos acessos às ARS.

2.5. É importante ressaltar que se por um lado o estabelecimento da dispensa de inspeção de segurança de agentes públicos, com prerrogativa legal para portar arma de fogo possa trazer aparente vulnerabilidade ao sistema, por outro percebe-se a mitigação do risco com a melhoria dos processos de credenciamento e identificação desses agentes públicos, com controle de antecedentes no credenciamento, identificação biométrica e fiscalização permanente do cumprimento das normas.

2.6. Com relação aos apontamentos da Procuradoria Federal junto à ANAC, no que tange a Consulta Pública, Avaliação de Impacto Regulatório, vigência da norma e prazo final de implementação das medidas pelos operadores aeroportuários, acato na integralidade as justificativas apresentadas pela SIA na Nota Técnica nº 11/2020/GSAC (SEI 4938194).

2.7. Por fim, entendo que a proposta se encontra apta à deliberação e bastante robusta, por se mostrar a opção mais compatível e adequada ao cenário atual, sendo certo que, havendo alteração das condições presentes, o posicionamento poderá ser revisto.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da proposta de alteração da Resolução nº 515/2019, que dispõem sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos brasileiros, conforme proposto pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA (SEI 4938686).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 27/10/2020, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4942022** e o código CRC **2BEDC53F**.